



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000207366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005310-93.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante JESUS BENEDITO DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 12 de março de 2026.

MARIO SERGIO LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1005310-93.2023.8.26.0347

Apelante: Jesus Benedito de Moraes

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Vara de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Matão

Juiz(a): Eduardo Alexandre Young Abrahão

Voto nº 1.532

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado não reconhecido. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Relação de consumo. Falha na prestação do serviço. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano moral configurado. Quantum indenizatório majorado para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aos parâmetros desta Câmara. Pedido de devolução do valor utilizado para quitação de contrato anterior. Descabimento. Quitação que aproveitou economicamente o autor. Necessidade de compensação global entre valores pagos e recebidos. Vedação ao enriquecimento sem causa. Juros de mora. Responsabilidade extracontratual. Termo inicial fixado na data da contratação indevida. Súmula 54 do STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Consta dos autos que o apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais em face do apelado, sustentando não ter contratado empréstimo consignado que ensejou descontos em seu benefício previdenciário.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência do contrato, determinando a cessação dos descontos, condenando o banco à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00.

Irresignado, o apelante interpôs apelação, pugnando pela majoração da indenização por danos morais e pela condenação do apelado à devolução do valor

referente à quitação indevida de contrato anterior.

Contrarrazões foram apresentadas, defendendo-se a manutenção do julgado.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

É incontroversa a configuração da relação de consumo entre as partes, bem como a falha na prestação do serviço bancário, circunstância já reconhecida na sentença, que declarou a inexistência do contrato de empréstimo consignado e determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

A controvérsia devolvida a julgamento restringe-se, portanto, ao valor da indenização por danos morais e ao pedido de devolução do montante referente à quitação de contrato.

Pois bem.

A contratação espúria de operação de crédito constitui risco inerente à atividade bancária, configurando o denominado fortuito interno, incapaz de romper eventual nexo de causalidade. A atividade desenvolvida pelas instituições financeiras pressupõe a adoção de mecanismos eficazes de segurança, aptos a impedir contratações indevidas e o uso fraudulento de dados de seus clientes. A deficiência desses mecanismos caracteriza falha na prestação do serviço, atraindo o dever de indenizar. Nesse sentido é o entendimento desta 22ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO FRAUDULENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DAS PARTES. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR EM DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, E AO CONSUMIDOR O BENEFÍCIO DA INVERSÃO DO

ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, CDC). 2. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA (ART. 14, CDC), BASTANDO A PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. 3. NÃO COMPROVADA A CONTRATAÇÃO OU A AUTENTICIDADE DOCUMENTAL, RESTA CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 4. A FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO CONSTITUI FORTUITO INTERNO, SEGUNDO A SÚMULA Nº 479 DO STJ, IMPONDO AO BANCO O DEVER DE INDENIZAR, POIS INTEGRA O RISCO DA ATIVIDADE BANCÁRIA. 5. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO ACARRETA DANOS MORAIS "IN RE IPSA". 6. O VALOR FIXADO EM R\$8.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO À DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO, NÃO COMPORTANDO MAJORAÇÃO. 7. SENTENÇA MANTIDA. 8. RECURSOS NÃO PROVIDOS". (TJSP; Apelação Cível 1004442-56.2025.8.26.0344; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025).

“Apelação Cível. Ação declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Cartão de crédito. Contratação negada. Oportunidade para prova da solicitação e recebimento do cartão. Inexistência. Inexistência de débito mantida. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancárias. Súmula nº 479 do C.STJ. Dano moral. Ocorrência. Violação a direito da personalidade. Artigo 5º, X, da Constituição Federal. Quantum indenizatório fixado dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Juros moratórios. Evento danoso. Súmula 54 do STJ. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido, nos termos da fundamentação”. (TJSP; Apelação Cível 1027698-80.2022.8.26.0005; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

O dano moral, em hipóteses como a dos autos, decorre do próprio fato da contratação indevida de operação financeira, prescindindo de prova específica do prejuízo, por se tratar de dano *in re ipsa*. A circunstância ultrapassa, em muito, o mero aborrecimento cotidiano, gerando angústia e sensação de vulnerabilidade, sobretudo quando imputada ao consumidor dívida inexistente, originada de contratação não reconhecida e decorrente de falha grave na prestação do serviço bancário.

A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a gravidade da conduta ilícita, a extensão do dano, as condições pessoais da vítima, a capacidade econômica do ofensor e, sobretudo, as funções compensatória e pedagógica da reparação. O valor arbitrado não pode ser irrisório, sob pena de esvaziar a tutela jurídica conferida ao consumidor e estimular a reiteração da conduta ilícita, nem excessivo a ponto de ensejar enriquecimento sem causa.

No caso concreto, consideradas as circunstâncias que envolveram a natureza da atividade desempenhada pela instituição financeira, a gravidade da falha constatada e o caráter reiterado desse tipo de ilícito no âmbito das relações bancárias, o montante fixado na origem não se mostra suficiente para atender adequadamente às

finalidades da indenização.

A majoração da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se mais adequada e proporcional ao contexto dos autos, alinhando-se aos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. Tal valor mostra-se apto a proporcionar compensação razoável ao consumidor pelos transtornos experimentados e, ao mesmo tempo, a exercer função pedagógica efetiva, desestimulando a repetição de falhas semelhantes pela instituição financeira, sem configurar excesso ou desvio de finalidade:

*“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não contratação de empréstimo consignado. Réu que não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do CPC). Fortuito interno caracterizado. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinar a repetição de indébito de forma simples, condenar o réu em danos morais de R\$ 5.000,00 e determinar ao autor a devolução da quantia creditada em sua conta bancária. RECURSO DO RÉU. Pretensão de reforma da sentença para julgar improcedente a ação ou para afastar os danos morais ou reduzir o valor arbitrado. Descabimento. **DANOS MORAIS "IN RE IPSA"**. Autor que sofreu descontos indevidos em seu salário. Verba de natureza alimentar. Valor fixado em R\$ 5.000,00, que se mostra razoável e proporcional. Precedentes. Sentença confirmada. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1000579-91.2023.8.26.0464; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 22ª Câmara de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Pompéia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2025; Data de Registro: 26/08/2025).

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário BCP-LOAS. Sentença de procedência. RECURSO DO RÉU. Pretensão de reforma da sentença para julgar improcedente a ação ou, afastar os danos morais ou reduzir o valor e determinar a compensação de valores. Descabimento. Pessoa com deficiência e que nega a contratação do consignado. Aplicação do CDC. Fortuito interno caracterizado. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. COMPENSAÇÃO DA VALORES. Descabimento. Crédito na conta bancária do autor, cujos valores foram sacados no mesmo dia. Indício de fraude. **DANOS MORAIS "IN RE IPSA"**. Autor que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário (LOAS). Valor fixado em R\$ 5.000,00, que se mostra razoável e proporcional e não destoia dos parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos. Precedentes. Sentença confirmada. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1034882-59.2023.8.26.0100; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2025; Data de Registro: 30/06/2025).*

A sentença recorrida também comporta reforma no tocante ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o valor das indenizações por danos morais e materiais, já que, no caso presente, esses devem incidir desde a data da

contratação indevida, por se tratar de ilícito extracontratual (Súmula 54 do STJ), uma vez que não demonstrada a existência da relação contratual discriminada na exordial. Nesse ponto, portanto, o recurso também merece ser acolhido.

A esse respeito, veja-se o entendimento desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRAUDE - GOLPE DA PROVA DE VIDA E FALSA CENTRAL DE RELACIONAMENTO - Sentença de improcedência - Recurso da parte autora - Autor que comprovou a inclusão de empréstimo em seu benefício previdenciário, sustentando que não o contratou - Ausência de prova da regular contratação dos serviços bancários - Alegação de regularidade na contratação - Descabimento - Relação de consumo - Impossibilidade de se exigir prova negativa do autor - Ônus probatório imputado ao banco e do qual não se desincumbiu - Falha na prestação de serviço devidamente caracterizada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Cobranças indevidas que são posteriores a 31/03/2021 - Inexistência de prova de que o contrato foi celebrado pela parte autora - Hipótese que não caracteriza engano justificável - Cobrança que contraria a boa-fé objetiva - Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC aplicável, conforme entendimento consolidado no EAREsp 676.608/RS. DANOS MORAIS - Caso concreto - Ocorrência - Descontos não desprezíveis em verba alimentar - Ofensa a direitos da personalidade caracterizado - Situação específica a tornar presentes os danos morais - Indenização arbitrada

*em R\$ 5.000,00, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso e os parâmetros comumente utilizados nesta C. Câmara. CORREÇÃO MONETÁRIA - Termo inicial - Data dos efetivos descontos e, para os danos morais, a data do arbitramento - **JUROS DE MORA - Inexistência de negócio jurídico - Responsabilidade civil extracontratual - Termo inicial - Evento danoso - Súmula 54 do STJ.** Sentença reformada, para declarar a inexigibilidade dos contratos, determinar a devolução em dobro e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, com inversão dos ônus da sucumbência. Dá-se provimento ao recurso”. (TJSP; Apelação Cível 1025927-55.2023.8.26.0224; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2025; Data de Registro: 24/10/2025).*

“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de dívida c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Empréstimo consignado. Contratação negada. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Recurso do réu. Acolhimento parcial. Mérito. Ausência de prova da contratação. Assinatura. Autenticidade impugnada (fl. 73). Cessaçãõ da fê do documento particular (art. 428, I, CPC). O ônus da prova da veracidade da assinatura é da parte que produziu o documento (art. 429, II, do CPC). Matéria já sedimentada em recurso repetitivo (Tema 1.061 do STJ). O banco não tem a obrigação de produzir a prova, mas se não o fizer, a assinatura será, nos termos da lei, considerada falsa, com as consequências inerentes. Entidade financeira que manifestou desinteresse na produção de perícia (fl. 119), deixando de se

*desincumbir do ônus probatório quanto à contratação (art. 373, II, do CPC). Dossiê encartado na contestação: documento unilateral, genérico e desprovido de análise técnica, não servindo para comprovar a autenticidade da assinatura. O depósito na conta corrente, por si só, não torna válida a contratação, porquanto o consumidor não tem meios de impedi-lo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. Art. 14, caput, do CDC. Súmula 479 e Tema Repetitivo 466 do STJ. Artigo 927, parágrafo único, do CC. Inexigibilidade bem reconhecida na sentença. Recurso do réu desprovido nesse ponto. Restituição em dobro. Descontos que se iniciaram em abril de 2021 (fl. 51). Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do CDC e 422 do CC). A restituição deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp nº 664.888-RS]. Precedentes desta C. Câmara. Recurso do réu desprovido nesse tópico. Dano moral configurado. Autora idosa, consumidora hiper vulnerável, que sofreu descontos indevidos (parcelas de R\$58,61- fl. 17), sobre parcelas recursos de benefício previdenciário (R\$1.780,70 - fl. 15), de caráter alimentar. O total descontado supera a quantia creditada. Os fatos têm potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar, não compreendidos no simples aborrecimento do cotidiano. Não cabimento, todavia, da quantia fixada na sentença. Indenização reduzida para R\$ 5.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantendo-se a função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta C. Câmara. Recurso do réu provido, em parte, nesse aspecto. **Termo inicial dos juros. Matéria de ordem pública, passível de conhecimento de***

ofício pelo julgador. art. 322, §1º, do CPC. Na hipótese de falta de comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico (AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019). Juros moratórios devidos a partir do fato, a teor da Súmula 54 do STJ, inclusive em relação ao dano moral. Recurso do réu desprovido nesse trecho. Sentença reformada parcialmente. Recurso do réu provido, em parte, com observação”. (TJSP; Apelação Cível 1013242-18.2023.8.26.0482; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2025; Data de Registro: 22/09/2025).

Diversa, contudo, é a solução quanto ao pedido de devolução do valor utilizado para a quitação de contrato anterior. A questão foi expressamente enfrentada pelo juízo de origem, que, às folhas 477/478, delimitou com precisão os contornos jurídicos da controvérsia.

Conforme ali consignado, a análise da restituição deve considerar a totalidade da operação, de modo que a possibilidade de compensação abrange todos os valores eventualmente pagos ou recebidos pelas partes, inclusive aqueles relativos à liquidação antecipada de contrato anterior, nos exatos termos da própria narrativa deduzida nos autos.

Além disso, não se pode desconsiderar que a quitação da operação anterior, ainda que viabilizada por empréstimo posteriormente declarado inexistente, reverteu em benefício financeiro direto ao apelante, na medida em que extinguiu obrigação de sua titularidade. A pretensão de restituição simples e autônoma desse montante, sem a correspondente compensação, conduziria a resultado juridicamente inadmissível, consistente na manutenção da dívida quitada e, simultaneamente, na devolução integral do valor empregado para tal finalidade, caracterizando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

Tal circunstância reforça a correção da solução adotada na sentença, que tratou a controvérsia sob a ótica da compensação global entre valores pagos e recebidos, evitando duplicidade indenizatória e preservando a coerência lógica da condenação.

Eventuais ajustes patrimoniais decorrentes da quitação de obrigação pretérita, portanto, não configuram dano material autônomo, devendo ser resolvidos no âmbito da compensação, observados os limites objetivos do título judicial e relegada à via própria eventual apuração, se e quando cabível.

A pretensão recursal, ao buscar a restituição direta e isolada do valor supostamente empregado na quitação de contrato anterior, desconsidera essa moldura decisória, bem como o proveito econômico efetivamente obtido pelo apelante, e pretende ampliar a condenação para além do que foi comprovado nos autos, o que não se admite.

A solução adotada pelo juízo de primeiro grau, portanto, sob esse aspecto, mostra-se tecnicamente adequada, juridicamente consistente e devidamente fundamentada, devendo ser integralmente mantida.

Assim, comporta reforma a r. sentença apenas majoração do valor relativo à reparação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para consignar que os juros de mora relativos à reparação por danos morais e materiais devem ser contados desde a data da contratação indevida, nos termos da Súmula 54 do STJ. Mantidos, no mais, os demais fundamentos adotados.

Considera-se suficientemente apreciada a matéria devolvida a julgamento, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria discutida nos autos, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensável a indicação expressa e individualizada de dispositivos legais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** apenas para: (i) majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00; e (ii) consignar que os juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais e materiais fluem desde a data da contratação indevida, por se tratar de ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Sem majoração dos honorários, ante o acolhimento parcial do recurso.

MARIO SERGIO LEITE

Relator